

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 448, de 2008, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Rio Negro, no Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PLS) nº 448, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Rio Negro, no Estado do Paraná.

Em seu artigo 2º, o projeto em exame estabelece que a nova instituição de ensino paranaense visa a “formar e qualificar profissionais para os diversos setores da economia”.

Segundo a justificação do PLS nº 448, serão beneficiados com a iniciativa tanto o Município de Rio Negro, quanto o de Mafra, correspondendo a um contingente populacional de mais de oitenta mil habitantes.

Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A educação escolar e, hoje, a formação profissional, tem se tornado o foco das políticas de desenvolvimento brasileiras dirigidas para emprestar perfil competitivo em um mundo globalizado. O Brasil necessita aprimorar a

qualidade de seu ensino público e, em particular, melhorar a qualificação de sua mão-de-obra.

Nesse sentido, o Governo brasileiro se mobiliza para valorizar e expandir o ensino profissional – técnico e tecnológico. As escolas técnicas federais, responsáveis por grande parte desse ensino, deverão se tornar centros de excelência e de referência para novas experiências na área. Até 2010, está prevista, no Plano de Desenvolvimento da Educação, a elevação de 185 para 354 do número de escolas técnicas federais em todo o território nacional.

A educação profissional tem por meta, entre outras, tornar o setor produtivo mais competitivo e mais capacitado a gerar empregos de qualidade para a juventude brasileira.

A proposta de criação de uma escola técnica em Rio Negro, para atender à demanda de formação de profissionais, está em absoluta sintonia com as potencialidades econômicas do Paraná, bem como dos municípios de Santa Catarina dos quais é limítrofe. A medida apresenta inegável relevância no aspecto social, ao fomentar a inserção produtiva da juventude em empregos qualificados, e na área econômica, ao estimular o desenvolvimento regional em bases sustentáveis.

No que se refere aos aspectos constitucionais e formais, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, é importante lembrar que, embora na Câmara dos Deputados projetos de lei autorizativa, que visam a criar estabelecimentos de ensino, sejam freqüentemente arquivados, sob a alegação de que seriam inconstitucionais e injurídicos, o entendimento desta Casa é diverso.

No Senado, tais projetos são acatados, com base no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.

Cumprе considerar, por sua vez, a edição da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais). Essa lei manteve apenas as escolas vinculadas a

universidades federais. As demais escolas passaram a integrar unidades de Institutos Federais.

Desse modo, a criação de novas instituições de educação profissional e tecnológica, no âmbito do sistema federal de ensino, deve levar em consideração a existência dessa lei, o que justifica a apresentação de projeto substitutivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2008, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná no Município de Rio Negro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal do Paraná a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis, o presente projeto de autoria do Senador Flávio Arns, na forma da emenda substitutiva n.º 01-CE, de autoria do Senador Alvaro Dias.

A matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do RISF. À matéria poderão ser oferecidas emendas, em turno suplementar, até o fim da discussão.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Alvaro Dias, Relator